AO JUÍZO DA XX VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXXXX.

Processo nº. XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, RG n. XXXXXXXX , CPF n. XXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXX, por intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXXX**, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, nos termos da legislação vigente, expor e requerer o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de XXXXXXXX , NACIONALIDADE. RG XXXXXX, CPF XXXXXXXX residente e domiciliada na XXXXXXXXXX, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em audiência realizada no dia XX/XX/XXXX o MM. Juiz de Direito da XX Vara de Família, Órfãos e Sucessões de XXXXXX homologou, por sentença, o acordo firmado entre as partes, referente a guarda e visitação dos filhos do casal, a fim de que se produzisse os devidos efeitos legais. Dentre as cláusulas do acordo constavam as

seguintes cláusulas:

Ocorre que o Requerente, pai da menor do FULANO DE TAL, está sendo privado do direito de visitar seu filho por parte da genitora, eis que durante as visitas, a mãe do menor se nega a permitir que o pai possa ter o filho em sua companhia em todos os finais de semana, sendo que por decisão judicial, ficou acordado que as visitas aconteceriam um dia em todos os finais de semana.

Desta forma, necessário a intervenção deste juízo para que o genitor possa garantir o pleno acesso a seu filho nos horários e dias fixados em acordo neste juízo, OU SEJA, que sejam cumpridos os termos do acordo objeto dos presentes autos.

Nessa vertente, <u>o Colendo TJDFT tem admitido o</u> <u>cumprimento de sentenças que tenham fixado o direito do genitor</u>, que não detenha a guarda do filho, em ver e ter o filho em sua companhia, inclusive, <u>com a fixação de multa pecuniária à titulo de astrientes</u>. Senão vejamos a manifestação do Ministério Público e do Desembargador Otávio Augusto, no julgamento do XXXX:

Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público:

"o comportamento dos pais deverá sempre se pautar pelo melhor interesse da criança e não pelo interesse meramente individual. Não se pode conceber que ela sirva de objeto para fomentar desavenças entre o ex-casal o entre parentes, o que certamente acarretará prejuízos ao seu desenvolvimento e à sua formação. Nesse sentido, a decisão impugnada levou em consideração o disposto nos artigos 19 e 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei

8.69/90), que garante à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar. Em primeiro lugar, devem ser assegurados os seus interesses." (fl.119).

A fixação de multa, no presente caso, mostra-se necessária e não fere o princípio da razoabilidade, uma vez que restou demonstrado que a agravante tem procurado obstar o convívio do infante com seu genitor, o que por certo prejudica muito mais a criança do que o próprio agravado.

Com efeito, as astreintes têm duas finalidades distintas e específicas: a primeira é a função de coibir o descumprimento da decisão judicial, não possuindo caráter compensatório; já a segunda diz respeito à função punitiva pelo descumprimento da ordem judicial, quando ambas devem se ater aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa.

(...)

Na hipótese, o valor da multa imposta pelo descumprimento da obrigação mostra-se proporcional e razoável à resistência da agravante em cumprir a sentença que regulamentou as visitas do pai ao menor que permaneceu sob a guarda da mãe, tendo por objetivo dar efetividade à tutela deferida.

Assim, a r. decisão hostilizada não está a merecer reparos, haja vista que restou demonstrado nos autos a necessidade de imposição de multa para que a cláusula de regulamentação de visitas seja cumprida e para que o direito do menor, de conviver com seu genitor, não seja mais violado.

No mesmo sentido, temos o recente

julgado do STJ:

"O direito de visitação tem por finalidade manter o relacionamento da filha com o genitor não guardião, que também compõe o seu núcleo familiar, interrompido pela separação judicial ou por outro motivo, tratando-se de uma manifestação do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal.

A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos mecanismos processuais existentes, de modo a garantir e facilitar a convivência da filha com o visitante nos dias e na forma previamente ajustadas, e coibir a guardiã de criar obstáculos para o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial.

O direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer da guardiã de facilitar, assegurar e garantir, a convivência da filha com o não guardião, de modo que ele possa se encontrar com ela, manter e fortalecer os laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional.

A transação ou conciliação homologada judicialmente equipara-se ao julgamento de mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução de obrigação, podendo o juiz aplicar multa na recalcitrância emulativa.

A aplicação das astreintes em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações.

Prevalência do direito de toda criança à convivência familiar.

Recurso especial não provido." (<u>REsp 1481531/SP</u>, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, Data de publicação: 7/3/2017.)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer

- a gratuidade de justiça ao Requerente nos termos do art.
 do CPC;
- 2) <u>a designação de oficial de justiça para acompanhar o</u>

 Requerente na próxima visita a ser efetuada ao filho menor, de modo que efetivamente o Requerente possa exercer seu direito de visitas ao filho, garantido por força de decisão judicial;
- 3) que a mãe do menor seja cientificada pelo Oficial de Justiça que o descumprimento do direito de visitas do pai, ensejará a ocorrência do crime de desobediência, ou mesmo, que seja fixada multa pecuniária em valor não inferior a 1 (um) salário-mínimo, para cada descumprimento por parte da Requerida em obstar o direito de visitas do Requerente em relação ao filho do casal;
- 4) **Ainda**, **e caso este r. juízo entenda prudente e conveniente**, requer seja designada, com a máxima urgência, audiência para oitiva do Requerente e Requerida, onde esta última deverá ser cientificada do seu dever de permitir a visitação do pai em relação filho, sendo que nesta audiência com a mediação deste r. juízo e do Ministério Público, as partes poderão resolver a questão de forma amigável, e com menos sequelas psicológicas para o filho do casal.
 - 5) Sejam ainda, fixados honorários de sucumbência a serem

pagos pela Requerida a favor do PROJUR na presente fase de cumprimento de sentença

Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

XXXXXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX

FULANO DE TAL

FULANO DE TAL

Ceajur XXXX

FULANO DE TAL

Defensor Público